

ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**OFÍCIO Nº 003/2026/DL/GP**

São Luís, 26 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Orleans Brandão Junior  
Governador do Estado do Maranhão

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 038/2022.**

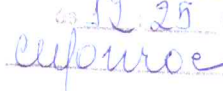
Senhor Governador,

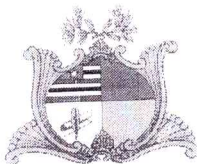
Cumprimentando-o, cordialmente, venho, em atenção ao disposto no art. 47 da Constituição do Estado, encaminhar **cópia do Projeto de Lei Ordinária nº 038/2022**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Garante atendimento prioritário ao diabético, em toda a rede privada de saúde do Estado do Maranhão, durante a realização de exames que necessitem jejum”, fazendo constar logo abaixo do texto da Lei a ser sancionada o número e a autoria do Projeto de Lei que a originou, nos termos do art. 47-A, da Constituição do Estado do Maranhão, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos devidos turnos regimentais, **na forma do texto original**.

Sendo o que cabia informar, renovo os votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**DEPUTADA IRACEMA VALE**  
Presidente – ALEMA

Protocolo em 02.03.26  
02.12.25  
  
**Cleonice Marques Monroe**  
Protocolo /CC  
ID: 236281



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 038/2022**

Garante atendimento prioritário ao diabético, em toda a rede privada de saúde do Estado do Maranhão, durante a realização de exames que necessitem jejum.

**Art. 1º** É assegurado atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus, em toda a rede privada de saúde do Estado do Maranhão, durante as realizações de exames que necessitem jejum.

**Art. 2º** A prioridade, na fila de atendimento ou mesmo no agendamento de exame que necessite que o paciente esteja em jejum, dar-se-á concomitantemente com pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

=====

APROVADO EM 1º E 2º TURNOS EM: 05.02.2026

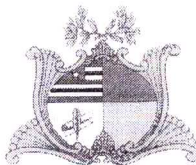
=====

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 26.02.2026

Assistente Legislativo Administrativo

**VISTO:**

  
Deputado Davi Brandão  
Primeiro-Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura propõe que hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde e de coleta credenciados na Rede Estadual fiquem obrigados a oferecer atendimento preferencial aos portadores de Diabetes, com prioridade aos exames de jejum total.

Segundo os dados do Ministério da Saúde apontam um aumento de 61,8% em 10 anos, segundo dados da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), do Ministério da Saúde. Entre 2006 e 2016, o número de pessoas que dizem saber do diagnóstico de diabetes passou de 5,5% para 8,9%. As mulheres lideram o ranking: 9,9% da população feminina declarou possuir a doença contra 7,8% dos homens.

O crescimento do diabetes é uma tendência mundial, devido ao envelhecimento da população, das mudanças dos hábitos alimentares e da ausência da prática de atividade física. Nesse sentido, a tendência é um crescimento na demanda de exames.

Em média o jejum é de doze horas e, ao não ingerir nenhum tipo de alimento, os níveis de insulina produzidos reduzem as moléculas de glicose e a taxa glicêmica abaixa. Portanto, a demora no atendimento e o jejum prolongado ocasionarão malefícios ao corpo do diabético que poderá ter mal-estar, taquicardia, tonturas, desmaios, sudorese, e, em casos mais graves, vir a óbito.

Diante do exposto, faz-se necessário um acompanhamento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus, evitará complicações e o agravamento do quadro clínico do diabético.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 04 de fevereiro de 2022.

**WELLINGTON DO CURSO**  
**Deputado Estadual**